



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2272514-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GEOVÂNIA MARIA DE MIRANDA, são embargados CARLIONES JOSÉ DOS SANTOS e VERA LÚCIA MARIA DE MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 11037

Embargos de declaração nº 2272514-93.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Geovânia Maria de Miranda

Embargado: Carliones José dos Santos e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação à penhora. Arguição de julgamento extra petita no tocante a concessão da gratuidade da justiça. Acolhimento nos termos do artigo 1.022, inciso III, CPC. Em que pese a decisão agravada ter negado os benefícios da gratuidade ao agravante, não houve insurgência quanto a tal ponto. Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 100/104 (autos principais) que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, ora embargante.

Sustenta o embargante que o v. acórdão padece contradição ao conceder os benefícios da gratuidade ao agravante, posto que não teria havido pedido nesse sentido.

Devidamente intimado, o embargado não se manifestou.

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, com fundamento no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão de fls. 100/104 (autos principais), padecer de erro material ao conferir os benefícios da gratuidade da justiça ao agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a decisão agravada ter indeferido a concessão dos benefícios, não houve insurgência expressa quando a tal ponto, razão pela qual fica afastada tal determinação.

Em consequência, declaro o acórdão de fls. 100/104, que passa a ter como resultado seu não provimento.

No mais, persiste o v. acórdão, tal como foi proferido.

Ante o exposto, acolho os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica